



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO: 1751/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

MUNICÍPIO: Venda Nova do Imigrante/ES

I – DOS FATOS

A empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** alega ter sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2026, tendo apresentado proposta mais vantajosa para a Administração Pública do Município de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

Outrossim, na fase de habilitação, especificamente quanto ao cumprimento do item 13.2.1 do Edital, a Administração entendeu que a documentação apresentada não atendia aos requisitos expressos no instrumento convocatório. O item 13.2.1 exige textualmente: "Para assinatura do contrato apresentar Laudo com ensaio de carga da sapata da Arquibancada, Palco e Camarote, submetida a esforço com compressão distribuída de no mínimo 700 kgf/m², emitido em nome da empresa licitante e realizado por laboratório com Certificado de Acreditação do INMETRO."

Diante de tal, a empresa recorrente apresentou a seguinte documentação, em um dos atestados, apresentou ART regularmente registrada enquanto que em outro não apresentou a ART, Memorial Descritivo do Teste de Carga, Memorial de Cálculo, Laudo Técnico, Fotografias da execução do ensaio, Declaração do Responsável Técnico e Manifestação oficial do CREA-ES acerca das atribuições profissionais do engenheiro.

Diante dessa documentação, a Administração decidiu inabilitar **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, entendendo que a documentação não atendia especificamente à exigência de laudo realizado por laboratório com Certificado de Acreditação do INMETRO. Em face dessa decisão, a empresa recorrente interpôs Recurso Administrativo argumentando que apresentou documentação técnica robusta e suficiente para comprovar a segurança da



estrutura, que a exigência editalícia foi atendida em sua finalidade, e que existe distinção entre as competências do engenheiro e as competências do laboratório, não podendo a Administração exigir o segundo quando o primeiro já cumpriu suas responsabilidades técnicas.

Ocorre que a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**, segunda classificada no certame, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, sustentando que a documentação de MARÇAL não atende ao requisito editalício porque não se trata de laudo com ensaio de carga, mas de memorial de cálculo; que não há qualquer ensaio prático de compressão realizado sobre a peça, limitando-se o documento a cálculos teóricos; que não foi emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO; e que o engenheiro responsável não assinou o laudo apresentado pela empresa AJ SOLUÇÕES ENGENHARIA-LTDA-EPP.

Noutro giro, as demais empresas classificadas no certame (EG Produções e Interação Eventos) declinaram de apresentar contrarrazões, conforme evidenciado pelos emails encaminhados à Administração.

II – DO DIREITO

Assim, a questão jurídica central é determinar se a documentação apresentada por MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. atende ao requisito expresso no item 13.2.1 do Edital, ou se a empresa foi corretamente inabilitada por descumprimento dessa exigência para assinatura do contrato.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações públicas no Brasil, estabelece princípios fundamentais que devem nortear todos os procedimentos licitatórios. Dentre estes, destacam-se o princípio da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Estes princípios impõem que as decisões administrativas em processo licitatório observem rigorosamente os requisitos e exigências estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo lícito à Administração aceitar substitutivos ou equivalentes informais quando o edital prescreveu forma específica.



Assim, a vinculação ao edital é princípio que protege não apenas a Administração, mas também os licitantes, garantindo isonomia e segurança jurídica. Se a Administração puder aceitar documentação diversa daquela expressamente exigida, restaria comprometida a igualdade entre os concorrentes, pois cada um poderia interpretar livremente quais documentos seriam aceitáveis.

Nessa linha **O item 13.2.1 do Edital é expresso e inequívoco em sua redação.** Requisita, de forma conjunta e indissociável, dois elementos: primeiro, um **"laudo com ensaio de carga"; segundo, que este laudo seja "realizado por laboratório com Certificado de Acreditação do INMETRO"**. Não se trata de linguagem ambígua ou passível de múltiplas interpretações. A exigência é clara.

Noutro giro, a recorrente argumenta que apresentou toda a documentação necessária para comprovar a segurança da estrutura, incluindo memorial de cálculo, laudo técnico assinado por engenheiro habilitado, ART e manifestação do CREA-ES. Sustenta que a finalidade da exigência editalícia era garantir segurança, e que esta finalidade foi plenamente atendida através da documentação técnica robusta apresentada.

Existe, contudo, diferença técnica e jurídica essencial entre um memorial de cálculo (que constitui atividade teórica e preditiva baseada em modelos matemáticos e coeficientes normativos) e um laudo de ensaio de carga realizado por laboratório acreditado (que constitui atividade prática e verificativa, mediante aplicação real de esforços sobre a estrutura e medição de deformações). Ambos são importantes, mas servem a finalidades distintas e complementares. O cálculo estrutural fornece a análise teórica e responsabilidade técnica do profissional; o ensaio de carga realizado por laboratório independente fornece validação experimental da resistência real da estrutura.

Ademais, a Administração tem o direito de exigir ambos os requisitos. Não se trata de exigência desproporcional ou irrazoável. Laboratórios acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação (CGCRE/INMETRO) existem e executam este tipo de ensaio em estruturas. A exigência é tecnicamente fundamentada, especialmente considerando que se trata de



arquibancada, camarote e palco para eventos, estrutura de risco que demanda validação robusta de sua resistência.

Em outor ponto, a recorrente argumenta, ainda, que o edital não exige laudo "emitido" pelo INMETRO, mas sim laudo realizado por laboratório "acreditado" pelo INMETRO. Esta constatação é tecnicamente correta.

Contudo, não altera o cumprimento da exigência. O que se requisita é laudo de laboratório acreditado, documento este perfeitamente obtível em laboratórios de ensaios estruturais no Brasil. A inexistência de um "laudo do INMETRO" em sentido literal não elide o cumprimento da exigência de laboratório acreditado. MARÇAL simplesmente não apresentou laudo realizado por laboratório acreditado.

Embora, a manifestação do CREA-ES, confirme que o profissional legalmente habilitado e regularmente registrado na entidade possui competência para realizar cálculos estruturais, executar ensaios de carga e elaborar memoriais de cálculo, em nada altera a exigência editalícia de laboratório acreditado pelo INMETRO. A competência profissional do engenheiro e a acreditação de laboratório pelo INMETRO são requisitos distintos e inconfundíveis. Que o engenheiro tenha competência para realizar ensaios não significa que o ensaio tenha sido realizado por laboratório acreditado. A manifestação do CREA-ES, portanto, não supre a ausência de laudo de laboratório acreditado.

Quanto ao argumento de que a cláusula 8.2.17 do contrato reconhece a centralidade da responsabilidade técnica do engenheiro habilitado, observa-se que esta cláusula refere-se a obrigações subsequentes à assinatura do contrato, durante a fase de execução. O item 13.2.1, por sua vez, refere-se a requisito para habilitação e assinatura do contrato. São fases distintas e sequencial do processo licitatório. O cumprimento de obrigações contratuais de execução não supre o descumprimento de requisitos de habilitação anteriores à assinatura.

A questão sobre a finalidade da exigência editalícia merece reflexão. Embora seja verdadeiro que toda exigência editalícia possua uma finalidade (no caso, garantir segurança das estruturas através de análise técnica robusta), não é correto concluir que a Administração deva aceitar substitutivos que não correspondam à forma especificada no edital, ainda que alcancem



propósitos similares em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, esculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que em licitações públicas predomina o rigor formal quanto aos requisitos editalícios. Não compete ao licitante reinterpretar as exigências conforme sua conveniência; compete cumpri-las conforme prescrito.

Ademais, o documento apresentado por MARÇAL limita-se a cálculos e ilustrações, sem qualquer evidência de ensaio prático de compressão realizado por laboratório independente e acreditado. As fotografias mencionadas como "fotografias da execução do ensaio" não constituem, por si só, laudo de laboratório acreditado. Não há identificação de qual laboratório teria realizado o ensaio, não há certificado de acreditação apresentado, não há comprovação de que a acreditação abrange precisamente o escopo do ensaio realizado.

As Contrarrazões apresentadas por INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA. reproduzem e aprofundam os fundamentos da decisão de inabilitação. Demonstram que a documentação de MARÇAL não atende ao requisito específico do edital; que existe diferença técnica relevante entre memorial de cálculo e laudo com ensaio de carga; que não foi apresentado laudo realizado por laboratório acreditado; e que a aplicação uniforme dessa exigência garante isonomia entre os licitantes.

Quanto à questão de caracterizar o recurso como "meramente protelatório" em sentido criminal (conforme tipificado no art. 337-I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 14.133/2021) argumentado pela empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA., observa-se que embora o recurso seja improcedente, não é apropriado caracterizá-lo como criminoso. O recurso apresenta fundamentação técnica e jurídica não trivial, o que afasta a qualificação de recurso "completamente destituído de fundamento". A repelição do recurso por seus méritos é suficiente; não se torna necessária a imputação de responsabilidade criminal.

III – DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, conclui-se que a documentação apresentada pela **empresa MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** não atende ao requisito expresso no item 13.2.1 do Edital.





A exigência de laudo com ensaio de carga realizado por laboratório com Certificado de Acreditação do INMETRO é clara, inequívoca, tecnicamente fundamentada e proporcionalmente razoável. A recursante apresentou documentação centrada em cálculos teóricos e responsabilidade técnica do engenheiro, mas não apresentou laudo realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme expressamente exigido.

A decisão de inabilitação da empresa **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** observa rigorosamente os princípios de legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A recorrente foi corretamente inabilitada por descumprimento de requisito editalício para assinatura do contrato.

O Recurso Administrativo interposto por **MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** é **improcedente e deve ser rejeitado**. As Contrarrazões de **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.** procedem e devem ser acolhidas à exceção da responsabilidade criminal.

Por todo exposto, recomenda-se o **conhecimento e negação de provimento** do Recurso Administrativo, **mantendo a inabilitação de MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.** e a **habilitação de INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**, subsequentemente classificada, recomenda-se ainda, o **prosseguimento do processo licitatório com adjudicação e homologação em favor de INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**, conforme sua classificação como segunda colocada no certame, vez que as demais empresas participantes do certame já declinaram em apresentar contrarrazões.

Assim, a aplicação uniforme desta decisão garante o cumprimento dos princípios de legalidade, isonomia, eficiência e economicidade do processo licitatório.

Venda Nova do imigrante, 31 de julho de 2026.

PROCURADOR



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000021/2026

RECORRENTE: MARÇAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, o Recuso interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante, 31 de julho de 2026.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL